



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.316 - SP (2019/0007419-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MOURA MAFFRA E OUTRO(S) - SP293935
DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORE : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
S

LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ E 5/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, consignou que não restou comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do pacto, porque, embora o indexador contratual não tenha sido aplicado, os pagamentos observaram as datas e os valores atualizados, conforme as previsões constantes dos Termos Aditivos. Assim, a revisão de tal conclusão esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.316 - SP (2019/0007419-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINE MOURA MAFFRA E OUTRO(S) - SP293935**
 : **DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE SANTO ANDRE**
PROCURADORE : **RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310**
S
 : **LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica LTDA.**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão das vedações previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Sustenta a parte agravante a não incidência dos mencionados óbices sumulares, aduzindo que não é caso de reexame de provas e de interpretação das disposições contratuais, mas reavaliação dos fatos trazidos pelo acórdão recorrido, o que é plenamente possível em recurso especial.

Afirma que a agravante visa à concessão de reajuste dos preços contratuais, conforme cláusula contratual transcrita no acórdão recorrido, ante o disposto nos arts. 40, VI e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e 3º da Lei n. 10.192/01. Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao Colegiado.

Impugnação do agravado às fls.1025/1033.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.316 - SP (2019/0007419-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MOURA MAFFRA E OUTRO(S) - SP293935
DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORE : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
S
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ E 5/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, consignou que não restou comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do pacto, porque, embora o indexador contratual não tenha sido aplicado, os pagamentos observaram as datas e os valores atualizados, conforme as previsões constantes dos Termos Aditivos. Assim, a revisão de tal conclusão esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos ao presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum*, o tema trazido à discussão restou assim decidido no aresto combatido (fls. 883/886):

A demanda objetiva reconhecimento do direito ao pagamento dos reajustes previstos no contrato administrativo reproduzido a f. 33/52, com vigência de doze meses, prorrogado por sessenta meses (em sucessivos aditamentos), cuja cláusula prevê:

2.3. REAJUSTE - Os preços iniciais, decorrida a periodicidade anual legalmente estabelecida para efeito de reavaliação ou alterado o critério temporal estipulado pelo Governo Federal, poderão ser reajustados, tomando-se como base o valor ofertado na data da apresentação da proposta, de acordo com a seguinte fórmula ... índice Geral de Preços, Coluna 2 - Disponibilidade interna, publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao 1º (primeiro) mês anterior à data limite para apresentação da proposta.

Segundo a apelante, o primeiro aditamento computou o IGP do período anual; entretanto os demais não teriam sido reajustados, razão pela qual o perito apurou aplicação do índice com incidência anual até a resolução do contrato.

Embora não aplicado o IGP como convencionado, constatado que não houve atraso no pagamento das medições (f. 732), vê-se nas planilhas apresentadas, que houve uma atualização nos pagamentos. Por exemplo: em setembro de 2012. O valor da medição foi de R\$ 468.900,00; foi pago pelo Município o importe de R\$ 505.614,87; com o IGP seria R\$ 542.601,55 (f. 748); em maio de 2014, o valor da medição foi de R\$ 544.326,18; o valor efetivamente pago foi de R\$ 586.946,92 e o valor com reajuste seria de R\$ 660.362,26 (f. 751); em agosto de 2015, o valor original foi de R\$ 509.629,86, pago R\$ 585.552,32 e com reajuste seria R\$ 692.029,81 (f. 752).

Ora, se restou incontroverso que não houve atraso nos pagamentos, alguma correção foi aplicada aos valores constantes das medições, ainda que não tenha sido identificado o índice.

De qualquer forma, os aditivos se restringiram às prorrogações dos prazos de vigência e ao reforço da caução por parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratada, não se produzindo qualquer prova de desequilíbrio econômico. A propósito, o tema foi objeto de outra cláusula do contrato:

Cláusula 2. 4. REVISÃO DE PREÇOS - Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da empresa Contratada e a retribuição do Contratante para ajusta remuneração do objeto da licitação, poderá ser repactuado o preço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Segundo Hely Lopes Meirelles, é obrigatória a recomposição dos preços quando as alterações do projeto ou do organograma de sua execução, impostas pela Administração, aumentam os custos ou agravam os encargos do particular contratado, ou dificuldades materiais específicas passam a onerar extraordinariamente o cumprimento do contrato, desequilibrando a equação financeira estabelecida inicialmente entre as partes. Em tais casos impõe-se a reusão do contrato para cobertura dos novos encargos e restabelecimento do equilíbrio econômico do ajuste originário (art. 65, § 6º)¹.

Acenando a cláusula 2.3 com uma faculdade (poderão ser reajustados...), não se confundindo a corrigenda dos preços com a revisão das cláusulas contratuais, à míngua de prova do desequilíbrio econômico-financeiro, impõe-se manter a improcedência da demanda.

Portanto, correto Juízo a quo ao afirmar que não há ilicitude nas renovações feitas sem a aplicação do indexador, pois houve previsão do valor nos Termos Aditivos, sendo eles assinados e aceitos pelas partes (f. 818), impondo-se a improcedência da ação.

Denota-se, pois, da leitura do excerto acima transcrito, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que *"não há ilicitude nas renovações feitas sem a aplicação do indexador, pois houve previsão do valor nos Termos Aditivos, sendo eles assinados e aceitos pelas partes"* (f. 818), impondo-se a improcedência da ação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do contrato firmado entre as partes e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que "o contrato celebrado originariamente estipulava a TR como índice de reajustamento de preços (fls. 22/25). As partes ajustaram aditivos, com fundamento, no âmbito estadual, no Decreto nº 38.843/94, para se adequar à normativa federal. O apelado afirmou que os aditivos obedeceram também à Resolução Conjunta SF-PGE nº 02/95. o perito também concluiu que o autor não demonstrou que em seu orçamento para os serviços contratados não havia sido embutida a expectativa inflacionária embutida (fl. 364). Como o autor não logrou provar isso, conclui-se que os expurgos inflacionários não acarretaram desequilíbrio econômico-financeiro. O perito, conclui, em seu laudo, que haveria a diferença de R\$ 21.856,86 (equivalente a R\$ 103.674,30 em 2006) devido para o autor, além do saldo credor apresentado junto à inicial (fls. 362/363). Ocorre que Superior Tribunal de Justiça o perito também concluiu que o autor não demonstrou que em seu orçamento para os serviços contratados não havia sido embutida a expectativa inflacionária embutida (fl. 364). Como o autor não logrou provar isso, conclui-se que os expurgos inflacionários não acarretaram desequilíbrio econômico-financeiro (fls. 820-821, e-STJ)."

2. A reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

32. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 916.397/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo decidiu, com arrimo em laudo pericial, que, na execução da obra, a Administração demandou a realização de serviços extraordinários que não estavam previstos originalmente no pacto, o que ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

2. Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais e o reexame de matéria fática, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560.271/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0007419-9

AgInt no
AREsp 1.428.316 /
SP

Número Origem: 10066247920168260554

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MOURA MAFFRA E OUTRO(S) - SP293935
 DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
 LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MOURA MAFFRA E OUTRO(S) - SP293935
 DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI - SP240720
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
 LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP185666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.